



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE - PT/DF

PARECER Nº 1 /2013 - *CEJ*

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1695/2013, que "altera a Lei nº 1.355, de 30 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime de substituição tributária relativo ao Imposto sobre Serviços - ISS e dá outras providências".**

**Autor: Poder Executivo**

**Relator: Deputado Chico Leite**

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei que visa alterar as Leis n.º 1355/96 e n.º 3673/05, que tratam do regime de substituição tributária relativo ao Imposto sobre Serviços - ISS.

A primeira alteração recai sobre o rol de contribuintes responsáveis de promover a retenção do imposto que caracteriza o regime de substituição; sendo acrescidos os bancos cooperativos, as cooperativas de crédito, as operadoras de serviço de telecomunicação, as concessionárias autorizadas de veículos, as construtoras, hipermercados e supermercados, comércio atacadista ou varejista, as instituições de ensino médio e superior, as empresas de incorporação imobiliária, as empresas de radiodifusão, jornais e televisão, as federações e confederações e os fundos e institutos de previdência e assistência social, públicos ou particulares.

Adiciona-se ainda os §§ 6º, 7º e 8º, ao artigo 2º. O §6º determina que o inscrito no CNPJ, ainda que imune ou isento, deve reter o imposto relativo aos serviços que lhe forem prestados por contribuintes que não comprovem a inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal (CF/DF). O §7º exclui a obrigação de reter quando os serviços forem prestados por profissional autônomo e sociedades uniprofissionais inscritos no CF/DF. O §8º estipula metodologia para a apuração no tempo da receita anual bruta e do número de empregados para fins de enquadramento dos hipermercados e supermercados e do comércio atacadista ou varejista.

Altera-se, demais disso, o artigo 5º da Lei n.º 1355/96, acrescentando-lhe o inciso II para determinar transcorrido o prazo legal sem que tenha havido o integral recolhimento do imposto devido, o crédito tributário não recolhido poderá ser de imediato exigido do substituto tributário ou do contribuinte prestador do serviço.

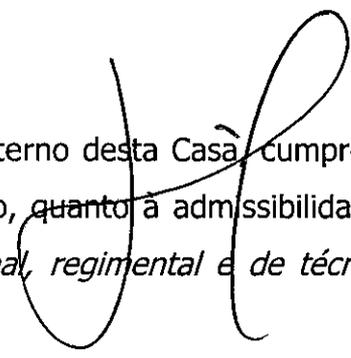
Propõe-se ainda a supressão do parágrafo único do artigo 5º da Lei n.º 1355/96 e dos artigos 2º e 3º da Lei n.º 3673/05.

A proposição foi distribuída em regime de urgência à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e a esta Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar a proposição, quanto à admissibilidade, considerados os *aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa*.



**A proposição em análise coaduna-se à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal, não havendo óbice à sua admissibilidade.**

Sob o ponto de vista formal, ao Distrito Federal compete legislar concorrentemente sobre direito tributário, nos termos do artigo 24, I, da Constituição da República, e do artigo 17, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A proposição veio encaminhada pelo Poder Executivo, o que afasta as considerações relativas à aplicação do §1º do artigo 61 da Constituição da República e do §1º do artigo 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A matéria, por fim, não se encontra entre aquelas que mereçam excepcional tratamento por lei complementar.

No aspecto material, a par da discussão de mérito a ser realizada na Comissão pertinente e em Plenário, a proposição em nada contraria os parâmetros de validade.

Para concluir, somos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n.º 1695/13.

Sala das Comissões, em

Deputado  
Presidente  
Deputado **CHICO LEITE**  
Relator

